



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04146/09

Objeto: Inspeção de Obras (Município do Conde)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Aluísio Vinagre Régis (Prefeito Municipal)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2008 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Irregularidades apontadas pela Auditoria. Ausência de documentos. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO - RC1 – TC - 00063/2012

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal do Conde, relativas ao exercício de 2008, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, **RESOLVE**, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, para que encaminhe a este Tribunal informações e documentos alusivos às falhas remanescentes, apontadas pela Auditoria no item 4 do relatório de fls. 1175/1180, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Art. 2º – essa Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2012.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Conselheiro Substituto

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04146/09

Objeto: Inspeção de Obras (Município do Conde)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Aluísio Vinagre Régis (Prefeito Municipal)

RELATÓRIO

Trata o presente processo da inspeção de obras públicas realizadas no período de 18/03 a 20/03/2009 pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP) desta Corte com o fim de examinar os aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução de obras e/ou serviços de engenharia da Prefeitura Municipal do Conde, durante o exercício de 2008, sob a gestão do Sr. Aluísio Vinagre Régis.

O valor gasto com as obras inspecionadas e avaliadas no exercício de 2008 totalizou R\$1.639.816,13, correspondendo a 88,88% da despesa paga pelo Município em obras públicas. Segue abaixo relação das obras inspecionadas e analisadas:

Item	Descrição da Obra	Valor pago (R\$)
1	Construção e reforma de casas	261.000,00
2	Sistema de Abastecimento d'água	153.528,90
3	Construção do Portal de Jacumã	31.201,74
4	Pavimentação em paralelepípedos	102.164,59
	Construção de um Centro Turístico em Jacumã	37.028,16
	Pavimentação e drenagem de diversas vias públicas no Bairro N. Sra da Conceição	296.011,40
	Ampliação da escola Manoel Pualino	255.309,72
	Ampliação da escola Deputado José Mariz	132.708,56
	Construção do PSF N. Sra das Neves	220.248,39
	Ampliação da escola Paripe (Escola R. da Paixão)	67.546,87
	Reforma da policlínica do Município do Conde	47.820,98
	Subtotal	1.639.816,13
	Total pago no exercício 2008	1.844.983,57
	Percentual das obras inspecionadas	88,88

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a Equipe Técnica deste Tribunal apontou várias irregularidades em seu relatório inicial (fls. 1097/1118).

Devidamente notificada, a autoridade responsável apresentou justificativas e documentos às fls. 1123/1172. Após análise de defesa, a Auditoria constatou que foram sanadas parte das irregularidades, permanecendo três falhas injustificadas.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial em cota de fls. 1182/1184, verificou que a procuração outorgada pelo defendente não foi subscrita pelo advogado, comprometendo a validade da defesa. Dessa forma, entendeu ser necessária a notificação do Prefeito para fazer juntar aos autos procuração devidamente assinada, sob pena de torná-la sem efeito.

Notificado por edital, o referido gestor deixou transcorrer o prazo sem apresentar a procuração devidamente assinada. Em seguida, os autos retornaram ao *Parquet* que sugeriu a citação do Sr. Aluísio Vinagre Régis do Conde por AR na modalidade MP.

Devidamente citado por AR, o defendente acostou aos autos o instrumento de mandato subscrito por seu advogado, sanando a falha apontada. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao MP Especial para exame, que, às fls. 1195/1196 manifestou-se no sentido de que fosse procedida a citação do Alcaide para manejar defesa referente às irregularidades levantadas.

Mais uma vez citado, o mencionado prefeito deixou escoar o prazo sem apresentar defesa, razão pela qual o processo seguiu para o *Parquet* para emissão de Parecer. Em cota de fls. 1195/1196, o Órgão Ministerial sugeriu a baixa de resolução assinado prazo ao gestor do Município do Conde para juntar ao processo toda e qualquer informação e documentos alusivos às falhas remanescentes, enumeradas no item 4 do relatório de análise de defesa (fls. 1180).

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto

Relator

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **assinem o prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual gestor do Município do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, para que encaminhe a este Tribunal informações e documentos alusivos às falhas remanescentes, apontadas pela Auditoria no item 4 do relatório de fls. 1175/1180, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto

Relator